

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.281/22/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001447254-18
Impugnação: 40.010153354-70, 40.010153355-42 (Coob.)
Impugnante: Talismã Agrocomercial e Armazéns Gerais Eireli
IE: 003094664.00-76
Armando José de Sousa (Coob.)
CPF: 031.692.206-40
Coobrigado: Ildefonso Pessoa de Almeida Lopes Neto
CPF: 174.212.684-72
Proc. S. Passivo: Orlando Domingos Rodrigues/Outro(s)
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a inclusão do sócio-administrador do estabelecimento atuado no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovada, nos autos, a participação ativa do Coobrigado na gestão da Autuada, não só administrativa como também financeira, sendo, portanto, responsável por seus atos e omissões que concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela empresa. Correta a eleição no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO OPERAÇÃO INTERESTADUAL - MILHO E SOJA. Constatada a falta de recolhimento antecipado do ICMS em operações interestaduais com milho e soja, contrariando o disposto no art. 85, inciso IV, alínea “I” do RICMS/02, que exige o recolhimento a cada operação, no momento da saída da mercadoria. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de que, no período de janeiro de 2018 a abril de 2019, a Autuada deixou de recolher o ICMS antecipado devido no

momento da saída, em operação interestadual, de milho e soja, contrariando o disposto no art. 85, inciso IV, alínea “I”, do RICMS/02.

Irregularidade constatada mediante confronto dos valores de ICMS recolhidos pela Autuada no período autuado e os valores do imposto destacados nas notas fiscais de saída interestadual de milho e soja, emitidas pela empresa e ativas na base de dados do Fisco, detectando recolhimento a menor do imposto nos períodos compreendidos entre janeiro e março de 2018 e em setembro de 2018, e falta de recolhimento, no período compreendido entre abril e agosto de 2018 e entre outubro de 2018 e abril de 2019.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Foram arrolados como Coobrigados o Sr. Ildfonso Pessoa de Almeida Lopes Neto, sócio-administrador da Autuada, bem como o Sr. Armando José de Sousa, pelos atos por eles praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Instruem os autos: Auto de Início de Ação Fiscal nº 10.000032681.76 e respectivas comprovações de entrega e respostas dos sujeitos passivos (fls. 02/12); Auto de Infração – AI (fls. 13/17); Anexo 1 - Relatório Fiscal (fls. 18/27); Anexo 2 – Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 28/30); Anexo 3 – Mídia digital contendo arquivos relacionados ao trabalho realizado (fls. 31/32); Anexo 4 – Situação Cadastral da Contribuinte (fls. 33/38).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada e o Coobrigado Sr. Armando José de Sousa apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 44/54 e 96/107, respectivamente, as quais se encontram na mesma linha de argumentação.

Requerem, ao final, “o deferimento da impugnação”.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 150/172, refuta as alegações da Defesa, requerendo, portanto, a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 174/189, opina, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação fiscal de que, no período de janeiro de 2018 a abril de 2019, a Autuada deixou de recolher o ICMS antecipado devido no momento da saída, em operação interestadual, de milho e soja, contrariando o disposto no art. 85, inciso IV, alínea “I”, do RICMS/02.

Irregularidade constatada mediante confronto dos valores de ICMS recolhidos pela Autuada no período autuado e os valores do imposto destacados nas notas fiscais de saída interestadual de milho e soja, emitidas pela empresa e ativas na base de dados do Fisco, detectando recolhimento a menor do imposto nos períodos compreendidos entre janeiro e março de 2018 e em setembro de 2018, e falta de recolhimento, no período compreendido entre abril e agosto de 2018 e entre outubro de 2018 e abril de 2019, conforme arquivo “3.1 NFE-ITENS”, constante da mídia eletrônica de fls. 32 (Anexo 3 do Auto de Infração).

Procedimento tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, inciso I, do RICMS/02, nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, de acordo com o Demonstrativo do Crédito Tributário acostado às fls. 29/30 dos autos (Anexo 2 do Auto de Infração).

Foram arrolados como Coobrigados o Sr. Ildefonso Pessoa de Almeida Lopes Neto, sócio-administrador da Autuada, bem como o Sr. Armando José de Sousa, pelos atos por eles praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A eleição do Sr. Armando José de Sousa ao polo passivo da presente obrigação tributária se deu com base nas informações/documentações extraídas de equipamentos (aparelhos de celulares, notebook e HD externo) que se encontravam em sua posse, e que foram devidamente apreendidos em cumprimento a mandado de prisão e busca e apreensão (autos nº 0704.19.001549-2), no bojo da “Operação Ceres”, deflagrada em 27/11/18, conforme esclarecimentos fiscais constantes do Relatório Fiscal – Anexo 1 do Auto de Infração e documentações integrantes do Anexo 3 do Auto de Infração.

Com a devida autorização judicial, tais informações obtidas foram encaminhadas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais à Receita Estadual em 10/04/19, para fins tributários, subsidiando a elaboração do Relatório NAC – Operações Ceres – Alvo 23 bem como o presente lançamento.

Em suas peças de defesa, os Impugnantes não contestam os valores apurados pelo Fisco, reconhecendo, inclusive, que o trabalho fiscal foi realizado em total observância aos ditames do Regulamento do ICMS.

Seus argumentos restringem-se à alegação de “inconstitucionalidade” da alínea “1” do inciso IV do art. 85 do RICMS/02, cujo comando motivou o lançamento.

Tecendo considerações a respeito do princípio constitucional da não cumulatividade, afirmam que *“o dispositivo utilizado pela fiscalização como base central para a autuação fere frontalmente o instituto da não cumulatividade do ICMS, eis que determina o pagamento do tributo no momento da saída da mercadoria”*.

Considerando a existência de crédito na escrita fiscal da Contribuinte, os Impugnantes reclamam que *“a norma é inconstitucional, eis que ao proibir – de forma tácita – o aproveitamento do crédito, não restará ao contribuinte como aproveitá-lo futuramente, uma vez que suas saídas são exclusivamente para fora do Estado de Minas Gerais”*.

Entendem que o correto seria *“o pagamento do ICMS na saída da mercadoria para fora do Estado de Minas Gerais quando o contribuinte remetente não tiver crédito em sua escrita fiscal”*.

Alegam, ainda, que o dispositivo do decreto, além de inconstitucional, é também ilegal por contrariar os arts. 28 e 29 da Lei nº 6.763/75, que determinam que o valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o imposto referente à mercadoria saída e o imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica.

Asseveram que o decreto regulamentador não pode *“jamais exceder ou contrariar a disposição da lei que regulamentar”*.

Reforçam a alegação de que a Contribuinte *“tem como atividade única e exclusiva a compra e venda de soja e milho para fora do Estado de Minas Gerais e a vigorar o procedimento de pagamento antecipado do ICMS não terá como viger a não cumulatividade do ICMS, eis que irá eternizar o pagamento do tributo sem o aproveitamento do crédito a que teria direito”*, conforme art. 66 do RICMS/02.

Acrescentam que, ferindo o princípio da não cumulatividade, o disposto no regulamento *“estar-se-ia ferindo, também, o Princípio da Igualdade”*, bem como o princípio da capacidade contributiva.

Todavia, não assiste razão aos Impugnantes.

Não obstante tais assertivas de defesa extrapolem a competência deste Conselho de Contribuintes, uma vez que, conforme já até mesmo reconhecido pelos Impugnantes, o Auto de Infração foi lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, às quais se encontra este Órgão Julgador adstrito em seu julgamento, nos moldes do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75, cumpre apontar algumas considerações.

Inicialmente, observa-se que a Lei nº 6.763/75, que consolida a legislação tributária do estado de Minas Gerais, teve sua regulamentação atribuída ao Poder

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Executivo, nos termos do seu art. 231, e, quanto à fixação de prazo de pagamento, explicita, em seu art. 34, que o Poder Executivo está autorizado a alterá-lo quando julgar conveniente:

Lei nº 6.763/75

Art. 1º Esta lei consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

(...)

SEÇÃO IV

Dos Prazos de Pagamento

Art. 34. O imposto será recolhido nos prazos fixados no Regulamento, ficando o Poder Executivo autorizado a alterá-lo quando julgar conveniente, bem como a conceder desconto pela antecipação do recolhimento, nas condições que estabelecer, sem prejuízo do disposto no artigo 56 desta Lei.

(...)

Art. 231. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

(...)

(Grifou-se)

Assim, devidamente autorizado, o Poder Executivo julgou conveniente estabelecer que o prazo para recolhimento do imposto, nas operações interestaduais de saída, de milho ou soja, seria o momento da saída da mercadoria, conforme expresso no art. 85, inciso IV, alínea “1”, do RICMS/02:

RICMS/02

Art. 85 - O recolhimento do imposto será efetuado: (...)

IV - no momento da saída da mercadoria, quando se tratar de:

(...)

1) saída, em operação interestadual, de milho ou soja, observado o disposto no § 3º.

(...)

Conforme lembrado pelo Fisco, “*essa mesma lei, que determinou sua regulamentação pelo Poder Executivo, também estabeleceu obrigações aos contribuintes do imposto, dentre as quais, a obrigação de pagar o imposto na forma e prazos estipulados na legislação tributária, além cumprir TODAS as exigências fiscais previstas nessa legislação*”. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

(...)

Como se vê, trata-se de simples alteração no prazo de recolhimento do imposto, portanto, inexistente ofensa ao princípio da legalidade, estampado no art. 150, inciso I, da Constituição da República de 1988 - CR/88, pois a medida não representa criação ou majoração de tributo.

Registra-se, ainda, que o art. 97 do Código Tributário Nacional - CTN elenca as matérias tributárias que exigem a utilização de lei em sentido estrito para serem veiculadas, naquilo que é conhecido como “princípio da estrita legalidade tributária”. Nota-se que não há, dentre elas, a modificação da data de recolhimento do imposto:

CTN

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

(...)

Assim, respeitado o art. 150, inciso I, da Constituição da República de 1988 (CR/88), bem como o art. 97 do CTN, é perfeitamente válido o ato normativo regulamentar do poder tributante que altera, mesmo antecipando, a data de recolhimento de determinado tributo.

Também não se vislumbra, na hipótese dos autos, nenhuma ofensa ao princípio da não cumulatividade do ICMS, nem mesmo aos arts. 28 e 29 ambos da Lei nº 6.763/75, como defendem os Impugnantes, pois os créditos pelas entradas de mercadorias no estabelecimento, quando legítimos, poderão ser normalmente compensados com os demais débitos do imposto (se for o caso), relativos às operações não sujeitas à antecipação do tributo.

Além disso, eventuais saldos credores acumulados poderão ser utilizados ou transferidos para terceiros, nas hipóteses e condições estabelecidas no Anexo VIII do RICMS/02.

Assim, o abatimento de crédito do imposto do valor a ser pago no momento da saída interestadual de milho/soja, como pretendem os Impugnantes, somente seria possível se houvesse expressa previsão legal, o que não é o caso dos autos, pois o art. 85, inciso IV, alínea “I”, do RICMS/02 estabelece claramente que o recolhimento do ICMS deve ser efetuado, de forma antecipada, no momento da saída da mercadoria, quando se tratar de operação interestadual com milho/soja.

Ressalta-se que a adoção de procedimento não previsto na legislação deve ser formalizada mediante regime especial para que possa substituir as regras previstas no Regulamento, se for o caso.

Destaca-se que a competência do Secretário de Fazenda, para alterar o prazo de recolhimento do ICMS após os prazos estabelecidos no citado art. 85, está expressa no § 7º do mesmo artigo:

RICMS/02

Art. 85. O recolhimento do imposto será efetuado:

(...)

§ 7º O Secretário de Estado da Fazenda poderá autorizar o recolhimento do imposto após os prazos estabelecidos neste artigo.

(...)

No entanto, de acordo com a declaração do Fisco, “a Autuada não é detentora de regime especial para pagamento do imposto, na forma e prazo diferentes ao enunciado no RICMS/02”, devendo, portanto, recolhê-lo de forma antecipada, a cada operação, conforme previsto na legislação de regência para o período autuado.

Embora o fato da possível existência de crédito do imposto na escrita fiscal da Contribuinte seja irrelevante para análise da irregularidade em questão, cumpre registrar que a Impugnante/Autuada declarou em sua peça impugnatória que juntou ao processo “as cópias dos Registros de Apuração do ICMS”, contudo, tais documentos não vieram aos autos.

Importa reproduzir ainda o registro do Fisco de que a irregularidade em exame já era de conhecimento da Autuada em razão de outros processos lavrados contra a Contribuinte, inclusive autodenunciados:

Na verificação, observou-se que a autuada é também sujeito passivo de três créditos tributários referentes à

mesma irregularidade, qual seja, o não recolhimento antecipado do ICMS. O primeiro crédito tributário, inscrito em dívida ativa, foi formalizado mediante o Termo de Autodenúncia nº 05.000293279.12, em maio de 2018. O segundo, foi lançado de ofício em novembro de 2018, e quitado mediante o Documento de Arrecadação Fiscal (DAF) nº 04.002272180-38. O outro crédito tributário foi formalizado mediante lavratura do Auto de Infração nº 01.002016755-69 em junho de 2021. Os valores de ICMS referentes a esses três créditos tributários foram excluídos desta apuração de acordo com o período de ocorrência correspondente, conforme relação de notas fiscais autuadas, Anexo 3.1, juntamente com a planilha demonstrativa do cálculo do crédito tributário, DCCT, Anexo 2.

Salienta-se que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais já analisou vários lançamentos referentes à mesma matéria aqui versada, oportunidade que entendeu pela procedência do lançamento, podendo ser citado, a título de exemplo, o seguinte acórdão:

ACÓRDÃO 23.417/19/1ª

EMENTA

(...)

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MILHO E SOJA, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 85, INCISO IV, ALÍNEA "L" DO RICMS/02, QUE EXIGE O RECOLHIMENTO A CADA OPERAÇÃO, NO MOMENTO DA SAÍDA DA MERCADORIA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

Corroborar o entendimento, ora externado, a seguinte resposta de Consulta de Contribuinte sobre o tema:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 104/2017

PTA Nº: 45.000012934-35

ORIGEM: Uberlândia – MG

ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO RECOLHIMENTO ANTECIPADO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - MILHO E SOJA - O crédito de imposto devidamente escriturado não poderá ser utilizado no abatimento do imposto destacado no DAE,

a ser pago, em separado, no momento da saída, nos termos da alínea “1” do inciso IV do art. 85 do RICMS/2002.

EXPOSIÇÃO: A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de Insumos Agropecuários (CNAE 4692-3/00).

Informa que, por ser contribuinte não optante pelo regime especial previsto no §3º do art. 85 do RICMS/2002, ao efetuar venda interestadual de milho ou soja, deverá recolher o imposto no momento da saída da mercadoria.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - Na situação acima exposta, o contribuinte vendedor das referidas mercadorias que possuir crédito de ICMS escriturado em conta corrente poderá deduzi-lo na geração do DAE no momento da saída da mercadoria?

(...)

RESPOSTA:

1 - Não. O valor do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação, via de regra, será lançado na apuração do imposto a ser realizada por período.

Todavia, em determinadas operações, a apropriação do valor do crédito excepcionalmente se dá no próprio documento de arrecadação, como é o caso da alínea “e” do inciso V; alínea “b” do inciso XXIX; inciso V do § 2º do caput, todos do art. 75 da Parte Geral; e art. 188 da Parte 1 do Anexo IX, todos do RICMS/2002.

Por se tratar de procedimento excepcional, que foge à regra de lançamento do crédito na apuração do imposto devido no período, há a necessidade de que a sua adoção esteja expressamente autorizada na legislação.

Dessa forma, verifica-se não ser possível a adoção de tal procedimento nas saídas de milho ou soja destinadas a outra unidade da Federação, por absoluta falta de previsão legal.

Neste sentido, vide Consulta de Contribuinte nº 036/2017.

2 - O art. 34 da Lei nº 6.763/1975 dispõe que o imposto será recolhido nos prazos fixados em Regulamento.

Art. 34. O imposto será recolhido nos prazos fixados no Regulamento, ficando o Poder Executivo autorizado a alterá-lo quando julgar conveniente, bem como a conceder desconto pela antecipação do recolhimento, nas condições que estabelecer, sem prejuízo do disposto no artigo 56 desta Lei.

Com efeito, a alínea "1" do inciso IV do art. 85 do RICMS/2002 estabelece que o imposto deverá ser recolhido no momento da saída da mercadoria, quando se tratar de saída, em operação interestadual, de milho ou soja.

1) saída, em operação interestadual, de milho ou soja, observado o disposto no § 3º;

§ 3º - Nas hipóteses do inciso IV, alíneas "a" e "1", e do inciso V, ambos do caput, quando se tratar de saída de produto extrativo vegetal ou agropecuário, exceto café cru, desde que as circunstâncias e a frequência das operações justifiquem, o imposto poderá ser recolhido até o dia 2 (dois) do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador, mediante autorização em regime especial:

I - concedido pelo titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte, inclusive o produtor rural, estiver circunscrito;

II - concedido pelo Superintendente de Tributação ao destinatário da mercadoria, em se tratando de atribuição de responsabilidade por substituição tributária.

Vale ressaltar que a hipótese prevista no § 3º trata-se de previsão de regime especial de prorrogação do prazo de recolhimento do imposto, não havendo outros tipos de benefícios fiscais envolvidos.

(...)

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 27 de abril de 2017.

Corretas, portanto, as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

No tocante à eleição do Sr. Armando José de Sousa ao polo passivo da presente obrigação tributária, o Impugnante/Coobrigado observa, inicialmente, que *“pode sim ter ocorrido operações realizadas pela autuada Talismã Agrocomercial e Armazéns Gerais Eireli, referentes a corretagem do ora Impugnante, mas nunca na sua totalidade como pretende o fisco, haja vista não era este o único corretor que vendia através da empresa”*.

Reclama que *“atribuir a alguém a responsabilidade sem demonstrar de forma clara e objetiva que todas as operações foram praticadas com a participação, sem provas, como é o caso, não pode ser acatado como correto”*.

Alega que *“a única prova existente é uma conversa na qual diz “Pode sapear Talismã mesmo””, sendo que “esse dizer não importa em que todas as operações realizadas, objeto do Auto de Infração, tenham sido as tratadas com o ora Impugnante”*.

Acrescenta que *“o ora Impugnante jamais exerceu qualquer tipo de intervenção administrativa na empresa, a qual era exercida tão somente pelo seu sócio administrador, que no conhecimento geral praticava atos negociais não só com este impugnante, o que demanda, para se inscrever como responsável, mesmo que como coobrigado, que se prova o vínculo de todas operações entre a empresa com o impugnante”*.

No entanto, a documentação acostada aos autos pela Fiscalização demonstra que não procedem os argumentos apresentados pelo Impugnante/Coobrigado.

Importa reiterar a informação de que a eleição do Sr. Armando José de Sousa ao polo passivo da presente obrigação tributária se deu com base nas informações/documentações extraídas de equipamentos (aparelhos de celulares, notebook e HD externo) que se encontravam em sua posse, e que foram devidamente apreendidos em cumprimento a mandado de prisão e busca e apreensão (autos nº 0704.19.001549-2), no bojo da *“Operação Ceres”*, deflagrada em 27/11/18, conforme esclarecimentos fiscais constantes do Relatório Fiscal – Anexo 1 do Auto de Infração e documentações integrantes do Anexo 3 do Auto de Infração.

Com a devida autorização judicial, tais informações obtidas foram encaminhadas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais à Receita Estadual em 10/04/19, para fins tributários, subsidiando a elaboração do Relatório NAC – Operações Ceres – Alvo 23 bem como o presente lançamento.

A seguir, transcreve-se da Manifestação Fiscal as considerações do Fisco acerca da comprovação de que a Autuada é também administrada pelo Coobrigado Sr. Armando José de Sousa:

Consta do Relatório Fiscal (Anexo 1) o trecho abaixo, que expõe claramente os atos de ARMANDO, no

sentido de ser ele o controlador da empresa TALISMÃ (Autuada), dentre outras, e de que sua atuação foi fundamental para a sonegação do ICMS:

Relatório Fiscal (Anexo 1 – folhas

23)

(...)

Vale destacar importante trecho do acórdão que denegou a ordem no Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.19.023148-0/000, cujo paciente é ARMANDO JOSE DE SOUSA (Anexo 3). Segundo tal decisão, em resumo, foram encontrados documentos contábeis e blocos de notas fiscais em branco que indicavam ser o paciente o administrador de fato de diferentes empresas, dentre elas, a Autuada:

“2- sede da empresa investigada SETTE GRÃOS - documentos diversos tais como anotações, contratos etc., dentre eles: 2.1 - agenda 2017 SICOOB, com anotações de Laíza Soares Moraes, CPF 092073346 82, secretária (fl.140), com anotações indicativas que da sede da empresa SE7TE GRÃOS, o denunciado ARMANDO controla, dentre outras, as empresas SAFRA SOJA E ARM, GERAIS E COM. EIRELI, TALISMÃ e autuada RIO BRANCO (fis. 125/148). (Grifou-se) (...)”

Desse trecho, nota-se que, em momento algum, o Fisco se firmou em apenas uma fala de ARMANDO, qual seja, “Pode sapecar Talismã mesmo”. O Fisco relatou que, segundo decisão no Habeas Corpus, “em resumo, foram encontrados documentos contábeis e blocos de notas fiscais em branco que indicavam ser o paciente o administrador de fato de diferentes empresas, dentre elas a Autuada”. Portanto, no Relatório Fiscal, foi relatado, resumidamente, ampla documentação constante no Anexo 3, inclusive decisão judicial, que demonstram a responsabilidade de ARMANDO. (Grifou-se).

A fim de detalhar um pouco mais o que foi resumido no Relatório Fiscal (Anexo 1), transcrevem-se, abaixo, trechos do que se encontra apensado nos autos (Anexo 3), demonstrando que, de fato, ARMANDO controlava a Autuada, praticando atos de gestão e, assim, concorrendo para o não recolhimento do ICMS, sendo, desse modo, incluso no polo passivo do crédito tributário.

Do arquivo “3.6 ACORDAO – HABEAS CORPUS”, destaca-se que, em decisão unânime, conclui-se que

ARMANDO, de acordo com os documentos apreendidos, controla a empresa Talismã:

ACÓRDÃO

(ANEXO 3 – 3.6 ACORDAO – HABEAS CORPUS)

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Nº 1.0000.19.023148-0/000 - COMARCA DE UNAÍ

PACIENTE(S): ARMANDO JOSE DE SOUSA

(...)

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DENEGAR A ORDEM.

DES. FLÁVIO BATISTA LEITE (RELATOR)

VOTO

(...)

Tal assertiva pode ser confirmada pela simples descrição dos documentos apreendidos (por amostragem) na posse do denunciado ARMANDO (fls. 03/150). Senão vejamos.

(...)

o denunciado ARMANDO controla, dentre outras, as empresas SAFRA SOJA E ARM, GERAIS E COM. EIRELI, TALISMÃ e atuada RIO BRANCO (fls. 125/148).

(...)

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. KÁRIN EMMERICH - De acordo com o(a) Relator(a). (Grifou-se).

No bojo da Operação Ceres, decorrente de ação conjunta realizada por Receita Estadual/MG, Receita Federal, Ministério Público/MG, por meio da Coordenadoria de Crimes contra a Ordem Tributária das regiões do Triângulo e Noroeste, e pelas Polícias Militar e Civil de Minas Gerais, órgãos que integram o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (CIRA/MG), foram apreendidos equipamentos que estavam na posse do investigado ARMANDO JOSÉ DE SOUSA, no ato de sua prisão, em 28 de fevereiro de 2019, em cumprimento ao mandado de prisão 967041, autos 0704.19.001549-2.

A documentação relativa à apreensão dos aparelhos, bem como sua remessa para periciamento, estão disponíveis no arquivo “3.4 APREENSÃO ARMANDO” (Anexo 3), do qual extrai-se:

OF. PCMG nº S/N/2019

(ANEXO 3 – 3.4 APREENSÃO ARMANDO – pág. 03)

(...)

Na oportunidade, encaminho a V. Ex^a. 04 (quatro) aparelhos de telefones celulares 01 (um) notebook e 01 (um) HD externo, devidamente descritos no Auto de Apreensão e no REDS que seguem anexos, objetos estes recolhidos na posse de Armando José de Sousa, em cumprimento à r. Decisão exarada nos autos do Processo nº 0704.19.001549-2. (Grifou-se).

(...)

De posse dos aparelhos, o conteúdo deles foi copiado por meio de processo forense, e, dentre os arquivos periciados, destacam-se os diálogos exportados do aplicativo Skype, mantidos entre ARMANDO e RICCI (Luiz Carlos de Oliveira Ricci, CPF 186.712.548-01, alvo da Operação Quem Viver Verá, desdobramento da operação CERES; corretor de grãos responsável pelo cadastro das empresas mineiras nas indústrias paulistas: Sina, Aliança e Brejeiro). Esses diálogos estão transcritos no arquivo “3.3 DIALOGOS CERES” do Anexo 3.

Foi elaborado pelo Núcleo de Acompanhamento Criminal (NAC) da Superintendência Regional de Uberlândia da SEF/MG o relatório “RELATÓRIO NAC – OPERAÇÃO CERES – ALVO 23” (arquivo 3.2 do Anexo 3), em que ARMANDO é o envolvido. A elaboração desse relatório baseou-se nos diálogos mencionados, permitindo ao Fisco concluir que ARMANDO atuava na compra e venda de cereais, utilizando-se ilicitamente de notas fiscais emitidas em nome da TALISMÃ, dentre outras, visando suprimir tributo.

Às fls. 160/171, a Fiscalização reproduz trechos de diálogos que demonstram a participação ativa do Coobrigado Sr. Armando José de Sousa na empresa autuada, comprovando que ele, de fato, praticava atos de gestão e controle, não só administrativo como também financeiro.

Como se vê, não resta dúvida quanto ao poder de gerência do sócio-administrador bem como do Sr. Armando José de Sousa, os quais atuam como administradores da Autuada, conforme documentação acostada aos autos pela Fiscalização.

Ressalta-se que, o caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira.

Induvidoso, no caso, que os Coobrigados tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, no período que exerceram a gestão da empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a intenção de fraudar o Fisco mineiro e fundamenta a inclusão deles no polo passivo da obrigação tributária.

Pelo exposto, correta a inserção do sócio-administrador da Autuada, Sr. Ildefonso Pessoa de Almeida Lopes Neto, bem como do Sr. Armando José de Sousa no polo passivo da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis solidários, com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN e, ainda, no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Dessa forma, observa-se que as infrações objeto de autuação restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Defesa apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Fabíola Pinheiro Ludwig Peres. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2022.

Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich
Relator

Cindy Andrade Moraes
Presidente

CSP